

**Vinícius de Castro Borges**

Pós-graduado em Direito Penal pela Faculdade de Rio Verde-GO. Pós-Graduado em Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público-RS. Pós-graduado em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá-RJ. Promotor de Justiça do Estado de Goiás.

**Alan Denil dos Santos**

Graduado em Direito pela Faculdade de Caldas Novas/GO. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando em Ciências Penais e Política Criminal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. Advogado licenciado. Assessor de Promotor de Justiça.

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESTINAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL PARA O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – FUNEMP-GO**

**RESUMO:**

Este artigo explora, a partir de uma análise técnica, a possibilidade jurídica de se destinar o valor fixado a título de astreintes, em termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cível celebrados entre o Ministério Público do Estado de Goiás e violadores de direitos metaindividuais, ao Fundo Especial de Modernização e aprimoramento Funcional do Ministério Público de Goiás – FUNEMP-GO, instituído pela Lei Estadual nº 14.909/2004.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Termo de Ajustamento de Conduta; Acordo de não persecução cível; Astreintes; FUNEMP-GO.



## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a possibilidade de destinação de multas cominatórias (*astreintes*) impostas em termos de ajustamento de conduta e em acordos de não persecução cível, ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP-GO, instituído pela Lei Estadual nº 14.909/2004.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tal como preconizado no art. 127 da Constituição Federal.

As demandas encaminhadas às Promotorias de Justiça de nosso Estado são crescentes e refletem os anseios da sociedade de efetivação de direitos, os mais variados, como a tutela da segurança pública, defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutela da probidade administrativa, curadoria dos consumidores, curadoria dos idosos e de crianças e adolescentes em situação de risco, além de inúmeros atendimentos prestados pelos promotores e servidores do Ministério Público na defesa de interesses individuais indisponíveis, ou de outros interesses coletivos.

Para bem desempenhar as funções ministeriais, faz-se necessário que a Escola Superior do Ministério Público seja dotada dos recursos materiais e humanos necessários para promover cursos de aprimoramento de excelência, aos membros e servidores desta nobre instituição, cujos custos podem ser providos por meio de multas cominatórias auferidas por meio de execuções de termos de ajustamento de conduta propostas pelos Promotores de Justiça deste Estado.

10

A necessidade constante de recursos para aprimoramento funcional, aquisição e modernização de instalações e equipamentos, recursos materiais demandados pelos órgãos de execução, pode ser suprida por recursos do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP-GO, como analisaremos neste trabalho, sem prejuízo à reparação do dano causado ao bem jurídico tutelado.

Essa possibilidade ganha relevo em momentos de crise econômica, que impõe severas limitações orçamentárias às instituições públicas em geral, o que não pode, de forma alguma, resultar em diminuição ou limitação no fornecimento dos meios materiais e de aprimoramento funcional necessários para que se desempenhe com excelência as relevantes atribuições afetas aos membros e servidores desta nobre instituição.

Diante desse cenário, o artigo procurará demonstrar a relevância econômico- financeira e social da destinação de valores decorrentes de multas cominatórias para o aparelhamento e aprimoramento funcional do Ministério Público, evidenciando, ainda, o termo de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução cível como meios eficazes de resolução de conflitos na seara dos direitos metaindividuais que podem ser utilizados, de um lado para reparação do bem jurídico tutelado e de outro, para fortalecimento institucional do Ministério Público, beneficiando com o fortalecimento desta instituição, toda a sociedade.

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Há algum tempo, o Ministério Público tem ao seu dispor a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com violadores de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que acabam por assumir obrigações de dar, fazer e de não fazer, sob pena de suportarem sanções fixadas no próprio acordo o qual, a teor do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985,

possui força de título executivo extrajudicial.

Trata-se de importante instrumento de resolução negociada de conflitos, que tem por finalidade precípua adequar a conduta do compromissário aos ditames legais. O termo de ajustamento de conduta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que, em seu art. 211, dispõe que “[o]s órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Pouco tempo depois, dando abrangência ao instituto em questão, já que a disposição legal acima transcrita se restringe a questões atinentes aos direitos assegurados a crianças e adolescentes, o legislador ordinário, por ocasião da introdução da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) ao ordenamento jurídico acresceu o § 6º ao artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), com redação praticamente idêntica àquela do artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Possibilitou-se, assim, a celebração de termo de ajustamento de conduta em casos que também envolvam danos causados a outros interesses difusos e coletivos, tais como ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social (art. 1º da LACP).

Em que pese o presente artigo trate da exclusiva atuação do Ministério Público, importante registrar que, nos termos da LACP, além do Parquet, são legitimados à celebração de termo de ajustamento de conduta a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º da LACP).

Outrossim, sem embargo à ampla e acirrada discussão doutrinária, parece correta a tese defendida por Ana Luiza de Andrade Nery, e encampada por autores como Emerson Garcia, por exemplo, no sentido de que:

[...] o compromisso de ajustamento de conduta possui natureza jurídica de transação híbrida, porque deve respeitar a principiologia do direito público e do direito privado para cumprir os requisitos de validade do negócio jurídico, característica que distingue o ajustamento de conduta da transação, instituto de direito privado inserido no art. 840 do CC” (NERY, 2010, p. 153).

Poder-se-ia imaginar que a posição acima citada negaria a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta, no âmbito da improbidade administrativa, até a edição da Lei nº 13.964/2019, a qual revogou o § 1º do art. 17 da LIA, que por sua vez, vedava a transação, acordo ou conciliação.

Todavia, Ana Luiza de Andrade Nery, citando abalizada doutrina de Nelson Nery, afirma que:

[...] é possível a transação em matéria de direitos difusos e coletivos, analisada a cada caso concreto, ou seja, desde que prevaleça a efetividade da tutela dos direitos transindividuais, para que se possa avaliar o grau de transigência cabível no determinado ajustamento” (NERY, 2010, p. 147).

Cuida-se o compromisso de ajustamento de conduta, pois, de negócio jurídico celebrado entre o Estado (§ 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985), por meio dos colegitimados anteriormente mencionados, e o violador, atual ou iminente, de interesses transindividuais. O compromisso de ajustamento de conduta não precisa, ademais, ser homologado judicialmente para que possua eficácia, uma vez que esta surge quando o termo é firmado com a observância de necessária higidez em seus aspectos formais e materiais.

Sobre a funcionalidade do termo de ajustamento de conduta, leciona Emerson Garcia que:

(..) ainda que o termo de ajustamento não possa incursionar no direito sancionador propriamente dito, é perfeitamente defensável a tese de que pode adentrar na seara da reparação ou da recomposição, ainda que seja formalmente cognominada de sanção. É o que ocorre, por exemplo, com a reparação do dano e a perda de bens ou valores adquiridos ilícitamente. Como o termo não é suficiente para afastar o ilícito e a sanção correlata, ainda que o infrator venha a celebrá-lo, não ficará livre das medidas (rectius: sanções propriamente ditas) que restrinjam a sua esfera jurídica. O termo será um acordo integrativo, não substitutivo da sanção cominada. (GARCIA, 2017a).

De lado outro, mais recentemente, a Lei nº 8.429/1992 (LIA), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, foi alterada pela Lei nº 13.964/2019, a qual, de seu turno, modificou a redação do § 1º do artigo 17 LIA para o fim de introduzir no sistema processual brasileiro a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, até então vedada pela norma de regência.

12

A vedação à celebração de acordo ocorria em virtude do aspecto sancionatório da ação de improbidade administrativa<sup>1</sup>, o qual a aproxima à ação penal, reclamando, por analogia, o princípio da indisponibilidade.

Com a mudança de paradigma causada pela tortuosa realidade social do sistema penal brasileiro, o princípio da indisponibilidade da ação penal deixou de ter contornos absolutos e passou a ser flexibilizado, dando azo à introdução no ordenamento pátrio da chamada Justiça consensuada, cujo marco inicial se deu com a edição da Lei nº 9.099/95.

Essa mesma interpretação de mitigação ao princípio da indisponibilidade passou a ser adotada no âmbito da improbidade administrativa, primeiro pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que editou a Resolução nº 179/2017 permitindo que membros do Parquet celebrassem termos de ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa, e, agora, pelo legislador ordinário, que optou por positivá-la, pondo uma pá de cal no assunto, que enfrentava resistência de parte da doutrina, dada a ausência de previsão legal.

Porém, em que pese o acordo de não persecução cível tenha ganhado alma, não obteve corpo, uma vez que o art. 17-A da Lei nº 8.429 de 1992, que ditava seu procedimento de formalização, foi vetado pela Presidência da República.

O referido veto, a propósito, foi fundamentado nos princípios da segurança jurídica e da congruência, ao argumento de que a introdução do art. 17-A, ao prever a legitimação exclusiva do Ministério Público para a celebração do acordo, conflitaria com o “caput” do vigente art. 17 da LIA, que preconiza a legitimação concorrente para a ação de improbidade administrativa<sup>2</sup>.

1 Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a ação de improbidade administrativa tem natureza dúlice: ressarcitória e sancionatória.

2 Nas razões do veto, consignou a Presidência da República que “[a] propositura legislativa, ao determinar que caberá [somente] ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, contraria

De toda sorte, certo é que a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da improbidade administrativa está posta no ordenamento jurídico, tratando-se, pois, de importante avanço legislativo no efetivo combate à sistêmica corrupção que assola o Brasil.

Para Fábio Medina Osório “o instituto tem uma natureza de direito material bifronte: uma transação que reúne características de colaboração premiada e termo de ajustamento de conduta em ações ou investigações em improbidade administrativa ou em ações de improbidade empresarial” (OSÓRIO, 2020).

## **DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA NO TAC/ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Em regra, tanto o termo de ajustamento de conduta, como o acordo de não persecução cível, devem prever multa pecuniária, sem prejuízo de outras sanções e/ou providências cabíveis, como forma de pressionar o compromissário a cumprir o que foi ajustado.

Essa multa cominada possui natureza jurídica de astreinte, instituto processual originário do direito francês, mas que tem suas premissas tratadas no ordenamento jurídico pátrio no Código de Processo Civil, em seu art. 537<sup>3</sup>.

Desta feita, a multa possui caráter coercitivo, intimidatório, acessório e patrimonial, tratando-se, pois, de mecanismo de execução indireta que tem por objetivo agir no ânimo do obrigado, influenciando-o a fazer ou a não fazer, dando cumprimento à obrigação que assumiu.

A jurista Marilza Neves Gebrim, em estudo etimológico, esclarece que a palavra “astreinte deriva do latim *astringere*, de *ad stringere*, que significa apertar, compelir, pressionar: daí o termo francês *astreinte* e o vernáculo *estringente*” (GEBRIM, 1996, p. 69).

Por sua vez, Enrico Tullio Liebman, em sua clássica obra sobre execução, conceitua astreinte como sendo:

[...] a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena susceptível de aumentar indefinidamente (LIEBMAN, 1946, p. 337).

Marcelo Lima Guerra, de seu turno, adverte que “a astreinte é, na verdade, uma condenação acessória porque destinada a assegurar o cumprimento específico de outra condenação, dita principal” (GUERRA, 1998, p. 115).

A astreinte é considerada a mais enérgica medida de atuação sobre o ânimo do devedor, dada à ameaça de atingimento patrimonial. Ao minar o psicológico da pessoa obrigada, o efeito coercitivo da astreinte atua em sua plenitude.

Sobre o tema, veja-se a percuciente lição de Humberto Theodoro Júnior:

---

o interesse público e gera insegurança jurídica ao ser incongruente com o art. 17 da própria Lei de Improbidade Administrativa, que se mantém inalterado, o qual dispõe que a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público e/ou pessoa jurídica interessada, leia-se, aqui, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade”.

<sup>3</sup> No ponto, importante registrar que a astreinte não possuía tratamento acurado no CPC/73, omissão essa que acabou sendo superada com o advento do CPC/2015.

A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. Esta pode ser cominada, tanto no caso das obrigações infungíveis como das obrigações fungíveis, com uma diferença, porém: a) se tratar de obrigação infungível, não substituirá a prestação devida, porque a astreinte não tem caráter indenizatório. Não cumprida à obrigação personalíssima, mesmo com a imposição de multa diária, o devedor, afinal, ficará sujeito ao pagamento, tanto da multa como das perdas e danos; b) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, um meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 24.)

A propósito, a finalidade da multa cominatória é destacada em feliz lição de Rafael Caselli Pereira, ancorada na obra do jurista Cândido Rangel Dinamarco. Veja-se:

A multa por tempo de atraso, também chamada astreinte, originada do direito francês, não tem por finalidade o enriquecimento do credor, mas agravar a pressão psicológica incidente sobre a vontade do sujeito, mostrando-lhe o dilema entre cumprir voluntariamente o comando contido no direito e sofrer os males que ela representa, como destaca o jurista Cândido Rangel Dinamarco (PEREIRA, 2017, p. 33).

Conforme já pinçado no presente trabalho, a astreinte tem cabimento, em regra, na execução das obrigações de dar, fazer (sejam do tipo fungível ou infungível) e de não fazer.

O Superior Tribunal de Justiça “entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, consubstanciada [...] no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta” (REsp 1540360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

14

Em geral, a astreinte é fixada por dia de atraso de descumprimento da obrigação avençada. Nada impede, porém, que, quando da celebração do acordo, seja utilizada outra medida de tempo para sua incidência (minuto, hora, semana, mês etc.), podendo a multa, inclusive, ser estabelecida em valor único de descumprimento, como defende Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2018, p. 997a).

A ausência de limite temporal para a incidência da astreinte encontra eco no magistério de Cândido Dinamarco, que entende ser preferível chamar o instituto de “*multa periódica*” (DINAMARCO, 2002, p. 235).

De toda sorte, imperioso registrar que a unidade de tempo estabelecida, seja ela qual for, não poderá esvaziar a finalidade da multa, sob pena de desvirtuamento e ineficácia do instituto.

Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, “[a] estipulação do valor e da periodicidade da multa deve considerar o contexto fático-probatório da demanda, de maneira a que o devedor sinta-se compelido a adimplir a obrigação o quanto antes, sob pena de vir a sofrer uma diminuição patrimonial proporcional ao prejuízo infligido ao credor da obrigação” (AgRg no AREsp 555.542/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2015).

Importante ressaltar, por outro lado, que a referida Corte de Justiça também já decidiu que, “[n]ão fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal” (AgInt no REsp 1361544/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03-10-2017, DJe 05-10-2017).

A Corte Cidadã, ademais, possui jurisprudência no sentido de que “[o] termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos” (AgRg no REsp 1.213.061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2011).

Nessa mesma linha de compreensão, como explica Eduardo Talamini, “[t]ambém o termo final é definido levando-se em conta a finalidade de pressão psicológica. A multa incidirá até o cumprimento da ordem ou, se não cumprida, enquanto houver possibilidade de sê-lo ou não existir pedido de conversão em perdas e danos” (TALAMINI, 2001, p. 249).

Por possuir natureza inibitória, parcela da doutrina entende que o valor da astreinte deve ser fixado em quantia significativamente alta. Sobre o tema, veja-se o escólio de Sérgio Gilberto Porto:

A multa, por ter caráter inibitório, deverá ser fixada em quantia alta, aos efeitos de levar o obrigado ao atendimento da obrigação e não ao pagamento daquela. Deve contemplar valor de tal ordem que seja um verdadeiro estímulo ao cumprimento da obrigação e não gerar o adimplemento da obrigação (PORTO, 2000, p. 121).

A despeito da omissão no CPC/73, o legislador optou por fixar, no CPC/2015, ainda que de maneira pouco objetiva, critérios para a estipulação do valor da multa, ao prever que ela deve ser “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537).

Outrossim, ampliando seu leque de interpretações quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu premissas para a fixação da astreinte, definindo que:

[o] arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)” (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

Prosseguindo, tem-se, ainda, que a astreinte, instituto do direito processual civil, não se confunde com indenização por “perdas e danos” (arts 402 a 405 do Código Civil) e nem com a chamada “cláusula penal” (arts. 408 a 416 do Código Civil), ambas oriundas do direito material civil.

Conforme destacado acima, a astreinte consiste em espécie de multa processual destinada a agravar a pressão psicológica incidente sobre a vontade do obrigado, estimulando-o a cumprir a obrigação principal assumida.

Por outro lado, segundo Mário Luiz Delgado Régis, “entende-se por perdas e danos a indenização imposta ao devedor que não cumpriu a obrigação, total ou parcialmente” (RÉGIS et al., 2012, p. 470). Cuida-se, pois, de indenização consistente na soma dos lucros cessantes (dano negativo) e dos danos emergentes (dano positivo) suportados pelo detentor do direito violado.

A regra positivada no art. 500 do Código de Processo Civil corrobora a diferenciação dos institutos em comento, ao prever que “[a] indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo

da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”.

Já a cláusula penal ou pena convencional, ainda segundo Mário Luiz Delgado Régis “é um pacto acessório em que as partes contratantes preestabelecem as perdas e danos a serem aplicadas contra aquele que deixar de cumprir a obrigação ou retardar o seu cumprimento” (RÉGIS et. al., 2012, p. 483).

A cláusula penal está limitada ao valor da obrigação principal (art. 412 do Código Civil), regra essa que, por outro lado, não se aplica à astreinte, conforme o Enunciado 96 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil, in verbis:

Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado.

A propósito, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “[h]á diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do CC. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do CPC, com o que não há teto para o valor da cominação” (STJ - 3ª T.; REsp nº 196.262-RJ; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. 6/12/1999; v.u.)<sup>4</sup>

16

Noutro vértice, em virtude da possibilidade de cumulação em termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cível, faz-se importante registrar a inconfundibilidade da multa cominatória com a multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Esta, como se sabe, não possui natureza indenizatória/ressarcitória, mas de sanção cível, tendo por objetivo desestimular a prática de atos de improbidade administrativa.

Sobre a diferenciação, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

“Conforme lições da melhor doutrina, a multa civil tem como principal função desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, como forma de lição a todos de que, além de todas as demais penas, tal espécie de ato terá repercussão no patrimônio do agente ímprobo pela condenação ao pagamento da multa. Justamente em razão dessa característica há até mesmo doutrinadores que defendem a natureza de punitive damages dessa multa civil. A natureza punitiva da multa a afasta claramente das astreintes, que têm natureza de execução indireta, consubstanciada em pressão psicológica sobre o devedor para que esse cumpra determinada obrigação. Também a afasta da cláusula penal, de natureza indenizatória (NEVES, 2014, p. 191b)”.

A despeito de a Lei de Improbidade Administrativa ser omissa quanto à destinação da multa civil, prevalece na doutrina o entendimento de que o produto dela deve ser destinado à pessoa jurídica lesada pelo ato ímprobo.

Por todos, veja-se a lição de Emerson Garcia:



Não obstante a omissão da Lei de Improbidade, o numerário arrecadado com a imposição da multa deverá ser destinado ao sujeito passivo do ato de improbidade, vale dizer, à pessoa jurídica prejudicada e que ensejou a aplicação da referida Lei ao caso. Essa conclusão preserva a harmonia do sistema, pois o artigo 18 da Lei 8.429/1992 dispõe que 'a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito'. Não sendo aplicável às condenações por ato de improbidade administrativa o disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985, esse haverá de ser, igualmente, o destino da multa. O sujeito passivo sempre será o ente aglutinador de todo o numerário originário do ímprobo, quer de natureza indenizatória, quer punitiva, o que é derivação direta do próprio vínculo mantido entre ambos. (GARCIA, 2017, p. 712-713b).

A jurisprudência, em sua maior parte, também segue o referido entendimento, conforme os precedentes abaixo citados da Justiça Federal e da Justiça Estadual, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO. ENTE PREJUDICADO. ARTIGOS 12 E 18 DA LEI 8.429/92. 1. A multa fixada na sentença condenatória por ato de improbidade deve ser revertida ao ente prejudicado pelo ato ímprobo. Exegese dos artigos 12 e 18 da Lei 8.429/92. 2. "O produto da multa civil deve ser destinado à pessoa jurídica que sofreu a lesão patrimonial. Não havendo adimplemento espontâneo por parte do ímprobo, deverá a pessoa interessada promover a liquidação da sentença e o cumprimento do julgado, na forma das novas regras processuais." (filho, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. Manual de Direito Administrativo. Lúmen Júris editora, 16ª edição, p.901). 3. Deve ser deferido pedido de intimação da pessoa jurídica lesada para promover a execução da multa, já que dela é o beneficiário direto, como destinatário. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF1. AG 0012063-43.2010.4.01.0000, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 12/11/2010 PAG 214.)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE REFERENTE À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MULTA CIVIL – DESTINAÇÃO – ENTE PREJUDICADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A multa fixada na sentença condenatória por ato de improbidade, referente à violação dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), deve ser revertida em favor do ente prejudicado pelo ato ímprobo. A hipótese do art. 18, da Lei nº 8.429/92, é específica a respeito das condenações que tenham por base a reparação de danos (ambientais, urbanísticos, estéticos, interesses difusos, etc) decorrentes de ato de improbidade, previsão que não se aplica quando a lesão atinge a pessoa jurídica alvo do agente ímprobo (credibilidade, segurança, etc.). (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411637- 60.2017.8.12.0000, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 30/01/2018, p: 07/02/2018)

Essa, aliás, é a posição institucional do Ministério Público do Estado de Goiás, materializada no § 4º do art. 49 da Resolução nº 09/2018, de seu Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe:

Art. 49. O órgão de execução do Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá tomar compromisso de ajustamento de conduta para a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº. 8.429/92, de forma fundamentada e de acordo com a conduta ou o ato praticado, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

(...)

§ 4º Os valores referentes a ressarcimento ao erário, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e multa civil serão revertidos pelo compromissário à pessoa jurídica lesada.

Portanto, a destinação da multa civil por ato de improbidade é vinculada ao ente público lesado.

Superado este ponto, resta analisar qual a destinação da multa cominatória ou *astreinte*, em caso de descumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público.

## **DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DAS ASTREINTES AO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – FUNEMP-GO**

A legislação não é expressa quanto à destinação da multa cominatória (*astreintes*), aplicada por meio de decisão judicial, ou prevista em acordos formulados em processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais de natureza coletiva.

O processo coletivo, como se sabe, é regido por um microsistema de normas. Esse microsistema é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, e as disposições do Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie a Lei da Ação Civil Pública (artigos 19 e 21 da Lei 7.347 de 1985).

18

Discorrendo sobre o microsistema de tutela coletiva, o Ministro Luiz Fux, no Resp 510.150-MA, assentou em seu voto que: “a lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.”

Outra não poderia ser a conclusão do voto. De fato, o microsistema de tutela coletiva é formado por diplomas legais que se comunicam e se completam, por meio de normas abertas, como forma de conferir uma tutela efetiva, face à pluralidade de bens jurídicos que o microsistema visa tutelar. Neste sentido, são as lições de Rodrigo Mazzei, citado por Hermes Zaneti Jr, no Curso de Processo Civil Coletivo.

Veja:

Os diplomas que tratam da tutela coletiva são intercambiantes entre si, ou seja, apresentam uma ruptura com os modelos codificados anteriores que exigiam completude como requisito mínimo, aderindo a uma intertextualidade sistemática. Quer dizer, assumem-se incompletos para aumentar sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica. (JÚNIOR, 2007, p. 51)

À luz de tais considerações, ao analisar a questão posta deve o intérprete buscar solução no microsistema de processo coletivo. Não se pode perder de vista que o Código de Processo Civil destina-se, primordialmente, a tutelar lides individuais, conforme lições de MASSON, veja:

“De todo modo, é certo que se criou, a partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microsistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de regras gerais do microsistema.

Outros diplomas, com normas mais específicas, integram o mesmo microsistema (Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, ECA, Estatuto do Idoso etc.), afastando, no que dispuserem de forma especial, a incidência daquelas normas gerais(...). Havendo lacuna em algumas das leis desse microsistema, convém ao intérprete procurar supri-la por meio de normas do mesmo microsistema. Permanecendo a omissão, restará valer-se, subsidiariamente, do CPC. É que este diploma, ao contrário daqueles, é dirigido primordialmente a lides onde se opõem interesses tipicamente individuais, sendo menos apropriado, portanto, à resolução de conflitos entre interesses coletivos.” (MASSON, 2017, p. 48).

Analisando a legislação do microsistema de tutela de direitos coletivos é possível concluir que: a) deve-se buscar a tutela do interesse difuso ou coletivo violado, inclusive mediante indenização; b) multas sancionatórias devem ser destinadas ou ao ente público lesado (em caso de improbidade), ou a fundos de interesses difusos e coletivos criados para concretizar políticas públicas ou aprimorar órgãos que executam tais políticas e/ou promovem fiscalizações.

Neste prisma, os valores pagos por multas aplicadas pela prática de infrações administrativas, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão ser revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, conforme dispõe o artigo 214 da Lei Especial.

Valores de multas previstas no Estatuto do Idoso reverterão em favor do Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, vinculados ao atendimento ao idoso, conforme dispõe o artigo 84 do Estatuto do Idoso. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais reverterão, de igual modo, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797 de 1989 e fundos estaduais ou municipais de meio ambiente correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, nos moldes do artigo 73 da Lei nº 9.605 de 1998.

A seu turno, a multa aplicada em procedimento administrativo de defesa do consumidor deve ser revertida ao Fundo Nacional, Estadual ou Municipal de proteção do consumidor, nos moldes do artigo 57 do CDC.

Nota-se, pois, que as multas administrativas são revertidas em favor do fundo relacionado ao interesse coletivo tutelado visando aparelhar órgãos públicos responsáveis pela execução de políticas de proteção e fiscalização correspondentes. Deste modo, multas administrativas aplicadas por infrações previstas no CDC serão destinadas ao Fundo de Defesa do Consumidor e, ao final, reverterão em favor de políticas públicas ou modernização dos órgãos de fiscalização e proteção de consumidores (PROCONS). Este é o teor do Decreto Federal nº 2.181 de 1997. Veja:

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor. Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Em suma, observa-se que o microsistema de tutela coletiva determina que valores de multas administrativas e de indenizações sejam destinadas aos fundos de reparação de direitos

difusos e coletivos, visando, respectivamente, reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado e aparelhar os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela tutela dos direitos coletivos, para bem desempenharem suas funções, em benefício da sociedade.

Neste prisma, pelo estudo deste microsistema de tutela coletiva, conclui-se que uma vez reparado o dano causado ao interesse difuso ou coletivo tutelado, não há qualquer óbice a se destinar astreintes ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Ministério Público. O artigo 49, § 5º, da Resolução 09 de 2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Goiás dispõe que os valores referentes à multa cominatória e ao dano moral coletivo obedecerá o disposto no artigo 55 da mesma Resolução.

Por sua vez, ao se conjugar o artigo 49, § 5º, e o artigo 55 da Resolução 09 de 2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Goiás, observa-se que é possível destinar os valores das indenizações e multas cominatórias e danos morais, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, a projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos de mesma natureza, apoio de entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, contas judiciais, bem como aos fundos federais, estaduais ou municipais, que tenham o mesmo escopo, veja:

Art. 55. As indenizações pecuniárias decorrentes de danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput também é admissível a destinação dos recursos para:

- projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza;
- apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos;
- contas judiciais.

§ 2º Os recursos poderão ainda receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 3º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

As resoluções do CNMP e do C.P.J. do Estado de Goiás determinam que os valores das indenizações deverão servir para reconstituir o bem lesado. Em não sendo possível, tais valores poderão ser revertidos aos fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo, na forma do artigo 13 da LACP.

Caso não seja possível a restauração específica do dano causado, os valores decorrentes das multas, ressalvadas as multas administrativas, incluindo multas cominatórias e indenizações, poderão ser revertidos a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção a direitos e interesses difusos (artigo 55, parágrafo primeiro, inciso II, da Resolução 09 de 2018 do C.P.J-MPGO).

Neste plano, nota-se que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que as indenizações pecuniárias referentes a danos

a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347 de 1985.

Também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao **apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos**, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano, conforme o § 1º do artigo 5º da Resolução nº 179 de 2017 do CNMP.

Os valores referentes a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, a seu turno, deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, na forma do § 2º da Resolução nº 179 de 2017 do CNMP.

O FUNEMP-GO, Fundo de Modernização e Aparelhamento Funcional do Ministério Público de Goiás, criado pela Lei Estadual nº 14.909 de 2004, tem por finalidade promover aquisições, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos, instalações, materiais permanentes e móveis do Ministério Público ou por ele utilizados, desenvolver cursos, eventos e programas de qualificação e treinamento de servidores e seus membros, desenvolver projetos técnicos e implantação de tecnologias no âmbito da instituição, realizar concursos para ingresso na carreira de membros e servidores, elaboração, desenvolvimento e execução de atividades ou perícias, em geral, decorrentes de projetos especiais, dentre outras finalidades previstas em lei.

Em pesquisas às legislações estaduais, encontramos previsões expressas de reversão de valores decorrentes de multas cominatórias (astreintes) fixadas em termos de ajustamento de conduta aos Fundos de Aparelhamento dos Ministérios Públicos dos seguintes estados: Ministério Público de Tocantins (artigo 261, inciso VIII, LC nº 103 de 2016), Ministério Público de Contas de Roraima (Lei nº 952 de 2014), Ministério Público do Amapá (artigo 2º, inciso X, da Lei nº 1.440 de 2009) e Ministério Público de Minas Gerais (artigo 3º, inciso VII, da LC nº 67 de 2003).

Localizamos, ainda, por ocasião da elaboração deste trabalho, ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Acre, com igual normatização (ATO nº 066 de 2018 PGJ), permitindo que as astreintes previstas em termos de ajustamento de conduta revertam em favor do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Ministério Público.

Ora, tendo se destinado a indenização ao fundo de reparação do bem jurídico tutelado, torna-se possível e inclusive recomendável que as astreintes previstas em termo de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível sejam destinadas ao FUNDEMP-GO como forma de aparelhar e modernizar a atuação do Ministério Público, com instalações físicas condignas e materiais necessários, inclusive pelo aprimoramento funcional de seus membros e servidores e de tecnologias, necessidade cada vez mais premente em nossa instituição.

Embora não haja previsão expressa de receita na Lei Estadual que criou o FUNEMP-GO de valores oriundos de multas cominatórias previstas em termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cíveis, o Fundo pode receber outras receitas que lhe forem conferidas por lei ou decisão judicial, na forma do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 14.909 de 2004 e a interpretação teleológica do microsistema de tutela coletiva recomenda tal destinação.

Diante das ponderações acima indicadas, entendemos que a previsão de destinação de astreintes previstas em termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cíveis ao FUNEMP-GO guarda perfeita harmonia com a legislação vigente, permitindo o aprimoramento e modernização desta nobre instituição, com efetivos ganhos à tutela dos direitos difusos e coletivos.

Pontuamos, por fim, que o Código de Processo Civil vigente positivou entendimento jurisprudencial assentado em lides individuais e estabeleceu, em seu artigo 537, § 2º, que o valor das astreintes tem por destinatário o exequente.

Sabe-se que o Ministério Público atua nos processos coletivos por legitimação extraordinária, nos termos do artigo 18 do CPC.

Deste modo, o valor das astreintes entabulado em termo de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível deve beneficiar os titulares dos direitos coletivos tutelados em juízo, quais sejam, os substituídos processuais.

Numa interpretação sistêmica, ao se destinar as astreintes fixadas em termos de ajustamento de conduta ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Ministério Público, instituição que tem por atividade precípua a tutela de interesses difusos e coletivos, atende-se ao escopo do microsistema de tutela coletiva, vez que tal numerário será aplicado no aperfeiçoamento funcional de membros, servidores, aparelhamento e modernização da atividade fim de uma instituição essencial à justiça, que tem por função basilar a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, com ganhos reais a toda sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que o Ministério Público necessita de uma política permanente de aprimoramento funcional de seus membros e servidores, por meio de oferecimento de cursos e treinamentos pela Escola Superior do Ministério Público, cujos custos podem e devem ser arcados pelo FUNDEMP-GO, visando aprimorar os serviços prestados à sociedade, na forma do artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.909 de 2004.

O Ministério Público tem por missão constitucional a tutela do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos de relevância social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal). É uma instituição vocacionada para a tutela de interesses metaindividuais, de modo que os recursos direcionados ao FUNDEMP-GO retornam, invariavelmente, na forma de serviços prestados à sociedade.

É inegável que a procura pelos serviços oferecidos pelo Ministério Público cresce de forma exponencial e que o orçamento da instituição não acompanha o crescimento desta demanda, sobretudo para fazer frente ao incremento de pessoal, sobrecarregando membros e servidores.

Neste cenário, o uso de novas tecnologias se faz absolutamente necessário para que se possa, a título de exemplo, promover a digitalização integral dos procedimentos extrajudiciais (providência em curso), permitir que grupos de trabalho auxiliem, remotamente, promotorias de justiça com alta demanda judicial ou extrajudicial, investir em inteligência artificial para elaboração de peças rotineiras, dentre outros.

Tais desafios demandam recursos financeiros que podem ser obtidos, em parte, por meio de execuções de astreintes previstas em termos de ajustamento de condutas ou acordos de não persecução cível, bastando que constem em tais instrumentos a previsão de destinação das astreintes ao FUNEMP-GO, possibilitando o fortalecimento da defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses difusos e coletivos promovidos diariamente pelos membros e servidores do Ministério Público de Goiás.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAPÁ. Lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 2009. Institui o Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá - FEMPAP, e dá outras providências. Diário Oficial, Macapá, AP, 30 de dezembro de 2009, Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/galeria/100703102027PLO0002\\_09PGJ.pdf](http://www.al.ap.gov.br/galeria/100703102027PLO0002_09PGJ.pdf)

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizado. 7ª ed. Rev., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). Brasília,DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de março de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Lei Anticrime. Diário Oficial da União, Brasília,DF, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisl a%C3%A7%C3%A3o%20openal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20openal%20e%20oprocessual%20penal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisl a%C3%A7%C3%A3o%20openal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20openal%20e%20oprocessual%20penal.) BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de julho de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

BRASIL. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de julho de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7797.htm)

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)

GARCIA, Emerson. A consensualidade no direito sancionador brasileiro: potencial incidência no âmbito da Lei nº 8.429/1992. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/1745-a-consensualidade-no-direito-sancionador-brasileiro-potencial-incidencia-no-ambito-da-lei-n-8-429-1992.html>. Acesso em: 06 abr. 2020.

GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. GEBRIM, Marilza Neves. Astreintes. Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, Brasília, dez. 1996.

GOIÁS. Lei nº 14.909, de 09 de agosto de 2004. Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP-GO e dá outras providências. Diário Oficial, Goiânia, GO, 13 de agosto de 2004. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/80844/lei-14909#:~:text=Institui%20o%20Fundo%20Especial%20de,GOI%C3%81S%2C%20nos%20termos%20do%20art.](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/80844/lei-14909#:~:text=Institui%20o%20Fundo%20Especial%20de,GOI%C3%81S%2C%20nos%20termos%20do%20art.)

24

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Resolução nº 09, de 27 de agosto de 2018. Disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências. Diário Oficial do Ministério Público, Goiânia, GO, 30 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/08/30/13\\_11\\_55\\_771\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_cpj\\_resolucao\\_09\\_2018\\_disciplina\\_a\\_tramitacao\\_dos\\_autos\\_extrajudiciais\\_no\\_ambito\\_do\\_mpggo.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/08/30/13_11_55_771_Publica%C3%A7%C3%A3o_cpj_resolucao_09_2018_disciplina_a_tramitacao_dos_autos_extrajudiciais_no_ambito_do_mpggo.pdf)

GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

JÚNIOR, Hermes Zaneti, Curso de Processo Coletivo, Volume 4, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica: 1946.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003. Cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp. Diário Oficial, Belo Horizonte, MG, 23 de janeiro de 2003, Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=67&comp=&ano=2003> NERY, Ana Luiza de Andrade. Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade



administrativa. – 2. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.  
OSÓRIO, Fábio Medina. Natureza jurídica do instituto da não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na Lei de Improbidade Empresarial.  
Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED\\_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2020.

PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: Visão teórica, prática e jurisprudencial. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 6.

RORAIMA. Lei nº 952, de 22 de janeiro de 2014. Institui o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima – FMAMPC/RR. Diário Oficial, Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2014, Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2014/Lei-Estadual-952-2014.pdf>

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz et al. Código Civil comentado. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. São Paulo: Revista de Processo, ano 27, n. 105, jan/mar. 2002.

TOCANTINS. Lei Complementar nº 103, de 06 de janeiro de 2016. Diário Oficial nº 4.534, Palmas, TO. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_103-2016\\_38773.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_103-2016_38773.PDF)